

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 PROCESSO INTERNO Nº 3844/2025

CRISTIAN ANTÔNIO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, na qualidade de licitante vencedor do certame, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 165, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA, em face da decisão que a desclassificou após a fase de avaliação de amostras, o que faz com esteio nas razões de fato e de direito que adiante se seguem.

#### **I– DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA RECORRIDA**

Inicialmente, cumpre registrar que as presentes contrarrazões são interpostas de forma tempestiva, observando-se o prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da intimação da interposição do recurso pela ora Recorrente, nos exatos termos do que preceitua a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. A legitimidade do ora peticionário é patente, uma vez que, na condição de vencedor provisório do certame após a desclassificação da proposta anterior, possui interesse jurídico direto na manutenção do ato administrativo que reconheceu a inadequação das amostras da Recorrente e, conseqüentemente, confirmou a viabilidade e a superioridade técnica da proposta apresentada por este Recorrido. Portanto, o exercício do contraditório neste momento processual é medida imperativa para assegurar a higidez do procedimento e a correta seleção da proposta mais vantajosa para o Município de Sabará.

#### **II– DA BREVE SÍNTESE DO RECURSO E DOS FATOS**

A Recorrente, MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA, inconformada com sua desclassificação técnica, busca a reforma da decisão administrativa sob o argumento central de que a avaliação de suas amostras teria ocorrido de forma subjetiva e arbitrária. Em suas razões, alega que critérios como sabor, apresentação e tempero não possuiriam balizas objetivas no edital, o que impediria sua reprovação. Sustenta ainda que os

avaliadores não possuíam formação específica em nutrição ou gastronomia para proceder à análise, o que supostamente tornaria o parecer tecnicamente frágil. Outrossim, ventila uma tese de tratamento desigual, sob a alegação de que apenas o seu veículo de transporte teria sido objeto de fiscalização rigorosa, e finaliza defendendo que o seu preço de R\$ 14,00 deveria prevalecer sobre os demais critérios técnicos em nome do interesse público.

Contudo, tais alegações não resistem a uma análise jurídica e fática minimamente diligente. O que a Recorrente denomina de subjetividade é, em verdade, a aplicação de critérios de aceitabilidade técnica inerentes ao objeto licitado. O fornecimento de refeições prontas não se limita à entrega de uma quantidade de gramas de alimento, mas exige que tal alimento esteja em condições organolépticas adequadas para o consumo, sob pena de a Administração adquirir produtos impalatáveis que seriam descartados pelos destinatários, gerando um prejuízo inestimável ao erário. Como restará demonstrado, a desclassificação da Recorrente foi fruto de uma análise técnica pormenorizada, enquanto a aprovação das amostras deste Recorrido decorreu do pleno atendimento aos padrões de qualidade, higiene e balanceamento exigidos por este Município.

### **III– DA LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO SENSORIAL E DA OBJETIVIDADE DO JULGAMENTO**

A principal tese da Recorrente repousa na suposta inexistência de parâmetros objetivos para a reprovação de sua amostra. Tal argumento ignora a natureza complexa do objeto contratado.

**Em licitações que envolvem o fornecimento de alimentação humana, a avaliação sensorial é instrumento técnico legítimo e indispensável para a verificação da qualidade do produto.**

O edital, ao exigir a amostra, estabelece uma fase de controle de qualidade prévia, na qual a Administração atua para prevenir a contratação de empresas que, embora ofertem preços baixos, entreguem refeições sem o mínimo de equilíbrio nutricional ou palatabilidade. **Os apontamentos feitos pela comissão avaliadora, tais como "tempero desequilibrado" e "visual pouco atrativo", não são meras opiniões estéticas, mas diagnósticos técnicos sobre a manipulação dos alimentos, indicando falhas no processo produtivo da licitante.**

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o julgamento deve ser objetivo, mas isso não significa que a Administração deva se transformar em um autômato impedido de avaliar a qualidade intrínseca do que está adquirindo. No caso de marmitex, a objetividade é aferida pela conformidade com os padrões de mercado e pelas necessidades da Administração. Uma

refeição com excesso de sal ou condimentos, ou com apresentação visual que denote desleixo na manipulação, desatende ao interesse público e viola o dever de garantir uma alimentação digna.

O fato de este Recorrido ter tido suas amostras aprovadas demonstra que os critérios eram, sim, perfeitamente atingíveis, bastando que o licitante demonstrasse competência técnica na preparação do cardápio, o que a Recorrente não logrou êxito em fazer. **Assim, a decisão de reprovação encontra-se devidamente motivada em fatos concretos observados durante a degustações e análise das amostras, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

#### **IV- DA COMPETÊNCIA TÉCNICA DOS AVALIADORES E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

No que tange à alegação de que os avaliadores não possuíam formação técnica específica em nutrição ou gastronomia, **deve-se ressaltar que os servidores públicos designados para tal função gozam de presunção de legitimidade e veracidade em seus atos.** A Administração Pública possui discricionariedade técnica para designar seus agentes para a fiscalização de contratos e procedimentos licitatórios. Não há na Lei nº 14.133/2021, nem no edital que rege este certame, a exigência de que a comissão de recebimento de amostras seja composta exclusivamente por profissionais com títulos acadêmicos específicos na área de engenharia de alimentos. **O que se exige é que o servidor tenha discernimento e capacidade de avaliar se o produto entregue corresponde ao que foi solicitado e se atende aos critérios básicos de consumo.**

Exigir um rigor acadêmico desproporcional para a avaliação de uma refeição comercial comum (marmitex) seria uma violação ao princípio da eficiência e da razoabilidade. O servidor público, na qualidade de usuário ou representante dos interesses da municipalidade, possui plena competência para identificar se uma carne está dura, se o arroz está mal cozido ou se o tempero é excessivo, uma vez que tais características são perceptíveis por qualquer consumidor médio e impactam diretamente na aceitabilidade do serviço. A Recorrente falha ao não apresentar qualquer prova de que as conclusões dos avaliadores estavam erradas do ponto de vista material; limita-se apenas a atacar a qualificação formal dos mesmos, o que é insuficiente para anular um ato administrativo que se presume correto e que foi fundamentado em observações práticas colhidas durante o procedimento de amostragem.

## **V- DA INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL E DA REGULARIDADE DA DILIGÊNCIA VEICULAR**

A Recorrente insurge-se contra a fiscalização realizada em seu veículo de transporte, alegando que tal procedimento não teria sido estendido aos demais participantes, o que configuraria quebra da isonomia. Ora, tal argumento é desprovido de fundamento jurídico sólido. O artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, autoriza expressamente a Administração a realizar diligências para sanar dúvidas ou complementar a instrução do processo. A realização de uma inspeção veicular em um determinado licitante não constitui perseguição ou tratamento desigual, mas sim o exercício do poder de polícia administrativa e do dever de cautela, especialmente quando se trata de transporte de alimentos, atividade que exige rigorosas condições de higiene e segurança sanitária.

Se a Administração entendeu por bem aprofundar a fiscalização em relação à Recorrente, tal ato está dentro de sua esfera de atuação diligente. A isonomia não significa que todos os licitantes devam ser submetidos exatamente às mesmas perguntas ou inspeções se as circunstâncias fáticas de cada proposta despertarem necessidades de esclarecimentos distintos. O que a Recorrente não menciona é que a sua reprovação não ocorreu por causa do veículo, mas sim em razão da má qualidade das amostras alimentares apresentadas. Mesmo que o veículo fosse aprovado, as refeições continuariam sendo consideradas inadequadas. Portanto, a diligência veicular é um fato acessório que não possui o condão de contaminar a decisão técnica de desclassificação das amostras, que possui fundamento autônomo e suficiente. O Recorrido, por sua vez, cumpriu todos os requisitos exigidos pela Administração, apresentando amostras que foram plenamente aceitas sem ressalvas técnicas, o que justifica a sua manutenção como vencedor.

## **VI- DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA INSUFICIÊNCIA DO PREÇO ISOLADO**

Por fim, a Recorrente utiliza o argumento de que sua proposta de R\$ 14,00 seria a mais vantajosa para o erário e que sua exclusão feriria o interesse público. É fundamental esclarecer que o conceito de proposta mais vantajosa na Lei nº 14.133/2021 não se confunde com o conceito de "menor preço a qualquer custo". A vantagem para a Administração reside no equilíbrio entre custo e benefício. Contratar uma empresa que oferta um preço baixo, mas entrega um alimento reprovado em testes de qualidade e sabor, seria um ato de gestão temerária.

O desperdício de comida que não seria consumida pelos servidores ou beneficiários do Município, somado aos riscos de problemas de saúde decorrentes de uma má preparação, tornaria o valor de R\$ 14,00 extremamente caro para a municipalidade.

Este Recorrido apresentou uma proposta exequível, técnica e economicamente equilibrada, que foi validada pela Administração através de um teste prático de amostras. A comparação feita pela Recorrente em seu recurso tenta deslegitimar a vitória deste peticionário ao apontar pequenas variações de gramatura ou número de amostras, mas esquece que o critério decisivo foi a qualidade do alimento. A Administração Municipal agiu corretamente ao priorizar a segurança alimentar e a palatabilidade, garantindo que o recurso público seja investido em um serviço que efetivamente cumpra sua finalidade social e operacional. O menor preço só é válido quando acompanhado da qualidade mínima exigida, o que não foi o caso da Recorrente. Assim, a manutenção da desclassificação da empresa MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA é a única medida capaz de resguardar o interesse público e a seriedade deste certame.

## **VII- DOS PEDIDOS FINAIS**

Diante de todos os fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, o ora Recorrido requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por estarem em conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021;
- b) No mérito, o TOTAL INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa MARIA'S E JOSÉ'S RESTAURANTE, LANCHONETE E PADARIA LTDA, tendo em vista que a desclassificação da referida empresa operou-se de forma legítima, motivada e baseada em critérios técnicos de aceitabilidade do objeto;
- c) A manutenção integral da decisão que aprovou as amostras deste Recorrido, CRISTIAN ANTÔNIO DE SOUZA, reconhecendo a plena regularidade e superioridade de sua proposta técnica e comercial;
- d) O indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado pela Recorrente, uma vez que não restaram demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e do perigo na demora, devendo o certame seguir seu curso regular para a pronta contratação do objeto;

e) A imediata continuidade do processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto e homologação do certame em favor deste Recorrido, por ser medida de inteira e lúdima Justiça.

Nestes termos, pede e espera o indeferimento do recurso da empresa recorrente.

Sabará/MG, 19 de dezembro de 2025.

CRISTIAN ANTÔNIO DE SOUZA

Licitante Vencedor – Recorrido

À PREGOEIRA JEYSE MICAELA GUIMARÃES SILVA SETOR DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ – MG REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3844/2025

**CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – BARRIL CHOPERIA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante esta ilustre Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio, com fulcro no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições contidas no Edital convocatório, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OLIMPO ML LTDA**, em face da decisão que acertadamente inabilitou a recorrente e habilitou esta peticionária como vencedora do certame, o que faz com esteio nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante pormenorizados.

## **I – DA SÍNTESE DO RECURSO E DO CONTEXTO FÁTICO**

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de refeição preparada do tipo marmitex nº 08, com composição detalhada no termo de referência, incluindo arroz agulhinha, feijão carioquinha, proteínas variadas, guarnições e salada em recipiente separado, visando atender às demandas da Prefeitura Municipal de Sabará. Durante a fase de lances e julgamento, a empresa recorrente apresentou o valor unitário de R\$ 15,20, enquanto esta recorrida ofertou o valor de R\$ 17,40. Ocorre que, ao proceder à análise documental da licitante que detinha o menor preço, a ilustre Pregoeira constatou a ausência da Certidão de Regularidade do FGTS dentro do prazo e das condições estabelecidas no instrumento convocatório, o que resultou na imediata e legal inabilitação da empresa Olimpo ML Ltda, com a consequente convocação desta recorrida, que demonstrou pleno atendimento a todos os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica.

Inconformada com o desfecho meritório do julgamento, a recorrente interpôs recurso administrativo sustentando, em apertada síntese, que sua inabilitação teria decorrido de um excesso de formalismo, alegando que a referida certidão estaria disponível no sistema SICAF e que caberia à Administração realizar diligências para suprir tal lacuna. Adicionalmente, em uma tentativa desesperada de desqualificar a vencedora, a recorrente insurge-se contra o atestado de capacidade técnica apresentado por esta recorrida, alegando violação à Resolução CFN nº 703/2021 sob o argumento de que o documento omitiria dados como o número do contrato, o período exato de execução e a identificação do nutricionista responsável técnico.

Todavia, como restará sobejamente demonstrado nestas contrarrazões, os argumentos recursais são desprovidos de amparo legal e ignoram o dever de diligência do licitante, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados por esta Municipalidade.

## **II – DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E DA INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO**

O primeiro ponto de irresignação da recorrente reside na tese de que a ausência de apresentação da Certidão de Regularidade do FGTS seria uma falha meramente formal, passível de saneamento por consulta ao SICAF. **Contudo, tal argumento desconsidera a responsabilidade primária de cada licitante em manter sua documentação atualizada e acessível no momento exato da verificação documental pelo Pregoeiro.** O artigo 63 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que a fase de habilitação serve para verificar o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante. **Ao deixar de anexar documento essencial para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, a recorrente violou regra basilar do edital, não podendo agora transferir à Administração o ônus por sua própria desídia ou falha operacional.**

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental que garante a isonomia entre os participantes, de modo que admitir a juntada posterior de documento que deveria estar presente ou exigir que o Pregoeiro atue como um investigador de documentos ausentes subverteria a lógica da celeridade e da igualdade que regem o pregão eletrônico.

**Não há que se falar em excesso de formalismo** quando se trata de requisito legal de habilitação. A regularidade fiscal, especificamente quanto ao FGTS, **é condição sine qua non** para a contratação com o Poder Público, conforme dispõe a Constituição Federal e a própria Lei nº 14.133/2021. O saneamento de erros ou falhas previsto no artigo 64, § 1º, da referida lei, destina-se a equívocos que não alterem a substância do documento ou sua validade jurídica, o que não abrange a ausência total da prova de regularidade no momento da sessão pública. O dever de consulta ao SICAF pela Administração não isenta o licitante da obrigação de garantir que seus dados estejam plenamente regulares e sincronizados. Se no momento da verificação a certidão não estava disponível ou não foi localizada por culpa imputável ao sistema de cadastro do próprio licitante, **a inabilitação é o caminho jurídico impositivo**. Prestigiar o formalismo moderado não significa permitir a anarquia procedimental ou a complacência com a falta de documentos obrigatórios, sob pena de se prejudicar aqueles licitantes que cumpriram rigorosamente o dever de apresentar toda a documentação tempestivamente.

**Dessa forma, a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa Olimpo ML Ltda não padece de qualquer vício.** Pelo contrário, trata-se de um ato administrativo vinculado, pautado na estrita legalidade e na defesa da igualdade de condições entre os competidores.

A tentativa da recorrente de se valer do Acórdão TCU nº 1211/2021 para justificar sua falha não prospera, uma vez que o referido precedente orienta o saneamento de dúvidas sobre documentos já existentes nos autos, e não a substituição da obrigação de provar a regularidade fiscal no tempo oportuno.

A Administração Pública não pode ser complacente com a negligência do licitante que, detendo a melhor proposta financeira, falha em demonstrar que preenche os requisitos mínimos para contratar com o Estado.

**Portanto, a manutenção da inabilitação da recorrente é medida que se impõe para preservar a lisura do processo licitatório.**

### **III – DA PLENA VALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA E DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS**

No tocante ao questionamento sobre o atestado de capacidade técnica apresentado por esta recorrida, a argumentação da empresa Olimpo ML Ltda revela-se tecnicamente equivocada e juridicamente insustentável. A recorrente alega que o documento emitido pela própria

Prefeitura de Sabará seria inválido por não observar minúcias da Resolução CFN nº 703/2021. Ocorre que **o atestado de capacidade técnica tem por finalidade precípua**, nos termos do artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, **comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.**

**O documento em questão cumpre integralmente essa função, pois certifica de forma inequívoca que esta recorrida prestou serviços de fornecimento de refeições para a Administração Pública, de modo satisfatório e em conformidade com as exigências pactuadas, o que demonstra a experiência necessária para a execução do novo contrato.**

É fundamental destacar que o atestado foi emitido pela própria Prefeitura Municipal de Sabará, ou seja, pelo próprio ente que ora promove a licitação. **Goza, portanto, de presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos.** Questionar a validade de um documento emitido pela própria autoridade contratante, sob o argumento de ausência de dados meramente acessórios, é uma afronta ao princípio da eficiência e da boa-fé. Se a própria Administração, que foi a destinatária e beneficiária dos serviços anteriormente prestados, certifica que a empresa detém capacidade técnica, não cabe a um terceiro licitante tentar invalidar tal declaração baseando-se em normativas corporativas de conselhos profissionais que não se sobrepõem às regras de habilitação previstas na lei geral de licitações. As informações relativas ao período de fornecimento e aos quantitativos são do conhecimento direto desta Municipalidade, que detém em seus arquivos todos os registros contratuais que lastreiam a emissão do referido atestado.

Ademais, as supostas omissões apontadas quanto à Resolução CFN nº 703/2021 não possuem o condão de inabilitar a recorrida. A referida resolução estabelece diretrizes para a fiscalização profissional exercida pelo Conselho Federal de Nutricionistas, mas não dita as regras de validade dos atos administrativos no âmbito das licitações públicas, as quais são regidas pela Lei nº 14.133/2021. A ausência do nome do nutricionista ou do número do CRN no corpo do atestado de capacidade técnica operacional não invalida a prova de que a empresa executou o serviço. A responsabilidade técnica é uma condição para a execução do serviço e será devidamente comprovada no momento da assinatura do contrato e durante a execução contratual, não sendo exigível que o atestado de capacidade técnico-operacional contenha cada detalhe administrativo da prestação pretérita, desde que a essência do serviço – o fornecimento de refeições – esteja devidamente comprovada, como de fato está.

#### **IV – DA INAPLICABILIDADE DE SANÇÕES DE INABILITAÇÃO POR MERAS NORMAS DE CONSELHOS PROFISSIONAIS**

A recorrente busca fundamentar a inabilitação desta recorrida na suposta violação ao artigo 6º da Resolução CFN nº 703/2021, alegando que tal norma vincula a Administração Pública de forma absoluta. Todavia, tal tese ignora a hierarquia das normas e a autonomia administrativa do ente licitante. As resoluções de conselhos de fiscalização profissional têm como destinatários os profissionais e empresas registrados em seus quadros, visando à disciplina ética e técnica da profissão. Embora possam servir de parâmetro, elas não podem criar requisitos de habilitação não previstos em lei ou no edital, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita. O edital do Pregão nº 008/2025 exigiu a comprovação de aptidão técnica através de atestados compatíveis, e esta recorrida cumpriu tal exigência apresentando documento que prova a execução de objeto similar ao licitado.

Não se pode admitir que o rigorismo pretendido pela recorrente impeça a Administração de contratar com uma empresa que já provou sua competência técnica na prática. O vício apontado pela recorrente seria, no máximo, uma irregularidade formal sanável, jamais um vício material insanável que macule a idoneidade técnica da empresa Barril Choperia. O fato de o atestado não mencionar o número do contrato ou o nome do nutricionista não apaga o fato histórico e jurídico de que as refeições foram entregues e consumidas com a aprovação da Prefeitura de Sabará. A finalidade do atestado é garantir que o futuro contratado não seja um aventureiro, mas alguém com histórico de fornecimento adequado. Exigir que o atestado siga um "check-list" exaustivo de uma resolução de conselho profissional, sob pena de nulidade, seria elevar a forma acima da finalidade do ato, o que é vedado pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo próprio espírito da Nova Lei de Licitações.

Portanto, a interpretação extensiva e punitiva que a recorrente pretende dar à Resolução CFN nº 703/2021 deve ser rechaçada. A Administração Pública deve pautar-se pelo pragmatismo e pela busca da proposta mais vantajosa que esteja em conformidade com a lei. **Se esta recorrida apresentou atestado emitido pelo próprio órgão licitante, confirmando a execução satisfatória de objeto idêntico, a dúvida sobre a capacidade técnica é inexistente. A habilitação da empresa Barril Choperia é, portanto, um ato legítimo, fundamentado na realidade dos fatos e na correta aplicação das regras de habilitação técnica previstas no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, garantindo que o Município conte com um fornecedor já testado e aprovado em contratos anteriores.**

## **V – DA PREVALÊNCIA DA PROPOSTA VANTAJOSA DENTRO DA LEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO**

A recorrente argumenta que sua proposta era mais econômica e que, por isso, o interesse público estaria sendo lesado. No entanto, é cediço que o princípio da economicidade não pode ser analisado de forma isolada, devendo coexistir harmonicamente com o princípio da legalidade e da segurança jurídica. A proposta mais vantajosa para a Administração não é necessariamente a de menor preço nominal, mas aquela que, além do preço justo, é apresentada por licitante que cumpre todos os requisitos de idoneidade fiscal e técnica. Uma empresa inabilitada por ausência de documento obrigatório, como é o caso da recorrente, não possui proposta válida a ser considerada. Assim, o valor de R\$ 15,20 tornou-se juridicamente inexistente para fins de adjudicação no momento em que a empresa Olimpo ML Ltda falhou em sua habilitação.

Aceitar a proposta de uma empresa inabilitada sob o pretexto da economia de recursos seria um precedente perigoso que autorizaria qualquer licitante a ignorar as regras do edital, desde que apresentasse um preço baixo. A competitividade e a busca pelo menor preço devem ocorrer dentro das balizas do procedimento legal. Esta recorrida apresentou um preço perfeitamente compatível com o mercado e com as exigências de qualidade do edital, estando plenamente apta a honrar o compromisso contratual. O suposto prejuízo ao erário alegado pela recorrente é um sofisma, pois a diferença de valores é o preço da segurança jurídica e do estrito cumprimento das normas de habilitação que garantem que o fornecedor está em dia com suas obrigações sociais e fiscais.

**Por fim, vale ressaltar que a manutenção da decisão recorrida é o que melhor atende ao interesse público, pois evita atrasos na contratação de um serviço essencial de alimentação e assegura que a vencedora seja uma empresa que demonstrou, de forma transparente e robusta, tanto sua regularidade documental quanto sua experiência técnica pretérita.**

A tentativa da recorrente de inverter os fatos e imputar vícios à recorrida apenas evidencia o intuito de protelar o desfecho do certame diante de sua própria incapacidade de cumprir com as regras do edital no momento oportuno. A decisão da Pregoeira deve ser mantida em sua integralidade, rejeitando-se todas as preliminares e argumentos de mérito trazidos pela empresa inabilitada.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, a empresa **CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – BARRIL CHOPERIA** requer que esta digna Pregoeira e a autoridade superior competente se dignem a:

A) **CONHECER** as presentes contrarrazões, visto que apresentadas tempestivamente e por parte legítima interessada na manutenção do resultado do certame;

B) No mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa OLIMPO ML LTDA, mantendo-se integralmente a decisão que a inabilitou, uma vez que a ausência de Certidão de Regularidade do FGTS no momento da verificação documental configura descumprimento insanável de requisito editalício e legal de habilitação fiscal;

C) **MANTER A HABILITAÇÃO** desta recorrida, CRISTIAN ANTONIO DE SOUZA ME – BARRIL CHOPERIA, reconhecendo a plena validade e eficácia do atestado de capacidade técnica apresentado, o qual cumpre a finalidade de demonstrar aptidão operacional conforme a Lei nº 14.133/2021, independentemente de formalismos secundários contidos em resoluções de conselhos profissionais;

D) **RECHAÇAR** a alegação de excesso de formalismo, confirmando que o dever de manter a documentação atualizada e disponível no SICAF é ônus exclusivo do licitante, não cabendo ao Pregoeiro substituir-se ao particular na gestão de seus documentos de habilitação;

E) Proceder à **ADJUDICAÇÃO** do objeto e à respectiva **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor desta recorrida, por ser medida de inteira e lúdima justiça, preservando-se a segurança jurídica e a celeridade do processo administrativo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sabará/MG, 19 de dezembro de 2025.

**CRISTIAN ANTÔNIO DE SOUZA**

**Licitante Vencedor – Recorrido**